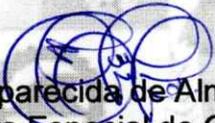




**COMUNICADO DO NOVO PERÍODO DE CONCESSÃO DE
INCORPORAÇÃO DE BIÊNIO, QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE**

Em razão da Lei Complementar nº 173/2020 e, mediante parecer jurídico, anexo as fls. 05 a 10, no processo administrativo nº 042/2022, a concessão de incorporação de biênio, quinquênio e sexta-parte passa a vigorar em novo período. Portanto, segue anexo demonstrativo da contagem do novo período aquisitivo das incorporações e cópia do parecer jurídico, a fim de conhecimento, divulgação e orientação aos servidores.

Departamento de Administração de Pessoal, 03 de fevereiro de 2022.



Marta Aparecida de Almeida
Assessora Especial de Gestão



**PREFEITURA DE
ITAQUAQUETUBA**

RECONSTRUÇÃO DA NOSSA CIDADE. AMOR POR NOSSA GENTE.

| Secretaria de Assuntos Jurídicos

Fls. 05

Interessado (a)

Processo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

42/2022

Ao
Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos
A/C Dra. Rosa Maria Pastrri

**URGÊNCIA SOLICITADA
PELA ORIGEM**

Senhora Secretária.

Trata-se de CONSULTA formulada em processo administrativo pelo qual o senhor Secretário Municipal de Administração e Modernização, considerando o fim da vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 28/05/2020, quando passou a vigor, e que vigorou até 31/12/2021 (artigo 8º), e que suspendeu a “a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”, e o fato de que referida lei complementar, ou seja, seu prazo não foi prorrogado, solicitou “orientação quanto à concessão dos adicionais de biênio, quinquênio e sexta parte” aos servidores que estão dentro das condições expostas na lei complementar mencionada, ou seja:

- a) Os adicionais deverão ser concedidos no pagamento competência janeiro/2022?
- b) Em caso negativo, quando deverão ser concedidos os referidos adicionais?
- c) Caso seja desconsiderado o período de vigência da lei 173/2022 (sic)¹ para concessão dos adicionais aqui tratados, os servidores que foram nomeados no mesmo ano, porém, anterior ao mês da vigência da lei, ficarão com esse período em vantagem?

Pois bem.

De início, consigno que a análise da constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, por ofensa à autonomia federativa, ao direito adquirido, à

¹ Evidentemente, quis se referir à LC nº 173/2020.



**PREFEITURA DE
ITAQUAQUECETUBA**

RECONSTRUÇÃO DA NOSSA CIDADE. AMOR POR NOSSA GENTE.

| Secretaria de Assuntos Jurídicos

Fls. 06

Interessado (a)

Processo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

42/2022

separação dos poderes já foi levada ao Supremo Tribunal Federal, através das ADIN's 6442, 6447, 6450 e 6525, que foram julgadas em conjunto e que, reconheceu, por unanimidade, que a mencionada Lei Complementar nº 173/2020 é constitucional, inclusive, o disposto no inciso IX, do artigo 8º.

Destaco a propósito, a ementa do voto do Rel. Ministro Alexandre de Moraes, constante da ADIN 6442/DF:

EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. (destaques nossos).

Pelo exposto, orienta-se que essa Secretaria Municipal de Administração e Modernização, com base neste Parecer, fundamentado no acima exposto, pode de pronto, indeferir todos os pedidos de concessão de incorporação de biênio, quinquênio, licença prêmio e sexta parte, do período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Superada a questão da constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, passamos a responder objetivamente os questionamentos das alíneas 'a', 'b' e 'c' de fls. 03.

cw



**PREFEITURA DE
ITAQUAQUETUBA**

RECONSTRUÇÃO DA NOSSA CIDADE. AMOR POR NOSSA GENTE.

| Secretaria de Assuntos Jurídicos

Fls. 07

Interessado (a)

Processo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

42/2022

Itens 'a' e 'b': OS ADICIONAIS DEVERÃO SER CONCEDIDOS NO PAGAMENTO COMPETÊNCIA JANEIRO/2022? B) EM CASO NEGATIVO, QUANDO DEVERÃO SER CONCEDIDOS OS REFERIDOS ADICIONAIS?

Vejamos o que estabelece o artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Houve, pela hermenêutica do dispositivo acima, uma suspensão da contagem desse tempo do período aquisitivo para a percepção desses adicionais, isto é, houve uma suspensão e não uma interrupção.

Inicialmente, cabe destacar a diferença, do ponto de vista do interesse jurídico, entre suspensão e interrupção de prazos. Nesta, isto é, quando há prazo interruptivo, ele começa a contar do zero, tudo novamente; já naquela (suspensão), a contagem do prazo é retomado no primeiro dia útil seguinte ao fim da suspensão.

Portanto, quem completaria o prazo, por exemplo, para o biênio, conquanto valha o entendimento para outros benefícios, em 27/05/2020, naturalmente, fez jus ao biênio naquela data e que deveria ter sido pago a partir de 01/06/2020; mas, se o servidor completaria o prazo de 02 (dois) anos em 28/05/2020, isto é, faltando apenas 01 (um) dia para completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, o prazo ficou suspenso até 31/12/2021 e voltou a correr em 01/01/2022, logo, passa a fazer jus, obedecidos os requisitos legais, a partir de 02/01/2022, cujo adicional deverá ser pago conforme se dá o fechamento da folha de pagamento, logo, a partir de fevereiro/2022, já que o

u



**PREFEITURA DE
ITAQUAQUECETUBA**

RECONSTRUÇÃO DA NOSSA CIDADE. AMOR POR NOSSA GENTE.

| Secretaria de Assuntos Jurídicos

Fls. 08

Interessado (a)

Processo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

42/2022

pagamento reflete o período de janeiro/2022. Nesta hipótese, o período aquisitivo para um novo biênio passa a ser contado a partir de 02/01/2022 até 01/01/2024.

Na hipótese de servidor que em 27/05/2020 contava com 1 ano e 06 meses de período aquisitivo para a percepção do biênio, esse prazo ficou suspenso desde 28/05/2020 até 31/12/2021 e, portanto, necessitará completar o período aquisitivo restante, ou seja, **mais 06 meses**. Nesta hipótese, o período aquisitivo para possa fazer **jus ao biênio** (é sempre é bom repetir, a lógica serve para os demais adicionais), foi retomado em 01/01/2022 e tal período aquisitivo será cumprido em 30/06/2022, com percepção na folha de pagamento seguinte, caso a correspondente ao mês de junho tenha sido fechada. Na hipótese, o prazo para início da contagem de novo período aquisitivo se iniciará em 01/07/2022.

Logo, no caso da folha de pagamento de janeiro/2022 ter sido fechada até 31/12/2021, tem-se que o pagamento do biênio para quem completou o período aquisitivo em janeiro/2022, deve ser feito na folha de pagamento deste mês e o seu pagamento, no mês de fevereiro/2022.

Repito, e o faço mais uma vez: vale essa lógica para a contagem de períodos aquisitivos dos demais adicionais.

Item c: CASO SEJA DESCONSIDERADO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 173/2022 (SIC)² PARA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS AQUI TRATADOS, OS SERVIDORES QUE FORAM NOMEADOS NO MESMO ANO, PORÉM, ANTERIOR AO MÊS DA VIGÊNCIA DA LEI, FICARÃO COM ESSE PERÍODO EM VANTAGEM?

Reporto-me à resposta aos itens anteriores.

² Evidentemente, quis se referir à LC nº 173/2020.



**PREFEITURA DE
ITAQUAQUETUBA**

RECONSTRUÇÃO DA NOSSA CIDADE. AMOR POR NOSSA GENTE.

| Secretaria de Assuntos Jurídicos

Fls. 09

Interessado (a)

Processo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

42/2022

Ressalvo, todavia, que não haverá vantagem para esse servidor, que também teve a contagem do período aquisitivo suspenso desde 28/05/2020 até 31/12/2021.

Ora, seguindo a lógica já descrita acima, caso tenha ingressado no serviço público de Itaquaquetuba, por exemplo, em 01/01/2020, tem-se que até a suspensão do prazo do período aquisitivo pela Lei Complementar nº 173/2020, cumpriu **04 meses e 27 dias de período aquisitivo (01/01/2020 a 27/05/2020)**; resta-lhe, portanto, para que faça jus ao biênio, com a ressalva já repetida que o cálculo vale para outros adicionais, a necessidade de **cumprir mais 19 (dezenove) meses e 03 (três) dias**, ou seja, poderá fazer jus ao biênio a partir de 03/10/2023 e, para efeito de biênio (já que para efeito de quinquênio, o prazo será outro), o novo período aquisitivo passa a ser contado a partir de 04/10/2023.

Se fosse quinquênio, a lógica seria a mesma. Mas nesta hipótese, teria cumprido até o início da suspensão do prazo do período aquisitivo, 04 meses e 27 dias e aí, restam **04 anos, 19 meses e 03 dias** para cumprir o período aquisitivo do quinquênio.

Evidentemente, sobrevindo decisão judicial, de 1ª ou 2ª instâncias, que determine a contagem desse prazo suspenso, o que, respeitosamente, nos parece improvável após a decisão acima do C. STF, tal decisão deverá ser cumprida ainda que provisoriamente, até que seja restabelecido o que decidiu o STF em controle concentrado de constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020.

É o meu parecer, sujeito à censura.

Itaquaquetuba, 05 de janeiro de 2022.


WILSON FERREIRA DA SILVA
Procurador do Município

ANO PAR = DE JANEIRO/2020 A MAIO/2020

(PERIODO BIENIO = 24 MESES)

ALTERAÇÃO BIENIO FOI	PROXIMO BIENIO	PERIODO DIREITO ANTES 173	SALDO MESES TRABALHADOS	MESES A TRABALHAR	DIREITO BIENIO EM
jan/20	jan/22	jan/20 a mai/20	5	19	dez/23
fev/20	fev/22	fev/20 a mai/20	4	20	jan/24
mar/20	mar/22	mar/20 a mai/20	3	21	fev/24
abr/20	abr/22	abr/20 a mai/20	2	22	mar/24
mai/20	mai/22	mai/20 a mai/20	1	23	abr/24

ANO PAR = DE JUNHO/2020 A DEZEMBRO/2020 =

ALTERAÇÃO BIENIO FOI	PROXIMO BIENIO	PERIODO DIREITO ANTES 173	SALDO MESES TRABALHADOS	MESES A TRABALHAR	DIREITO BIENIO EM
jun/18	jun/20	jun/18 a mai/2020	23	1	jan/22
jul/18	jul/20	ago/18 a mai/2020	22	2	fev/22
ago/18	ago/20	set/18 a mai/2020	21	3	mar/22
set/18	set/20	out/18 a mai/2020	20	4	abr/22
out/18	out/20	nov/18 a mai/2020	19	5	mai/22
nov/18	nov/20	dez/18 a mai/2020	18	6	jun/22
dez/18	dez/20	jan/19 a mai/2020	17	7	jul/22


Prefeitura Mun. Itaquaquecetuba
MARTA AP. DE ALMEIDA
Assessor Especial de Gestão
RG: 24.218.059-0 RGR: 4256

12

ANO IMPAR = DE JANEIRO/2021 A DEZEMBRO/2021
(PERIODO BIENIO = 24 MESES)

ALTERAÇÃO BIENIO FOI	PROXIMO BIENIO	PERIODO DIREITO ANTES 173	SALDO MESES TRABALHADOS	MESES A TRABALHAR	DIREITO BIENIO EM
jan/19	jan/21	fev/19 a maio/20	17	7	jul/22
fev/19	fev/21	mar/19 a maio/20	18	8	ago/22
mar/19	mar/21	abr/19 a maio/20	19	9	set/22
abr/19	abr/21	mai/19 a maio/20	20	10	out/22
mai/19	mai/21	junh/19 a maio/20	21	11	nov/22
jun/19	jun/21	julh/19 a maio/20	22	12	dez/22
jul/19	jul/21	ago/19 a maio/20	23	13	jan/23
ago/19	ago/21	set/19 a maio/20	24	14	fev/23
set/19	set/21	out/19 a maio/20	25	15	mar/23
out/19	out/21	nov/19 a maio/20	26	16	abr/23
nov/19	nov/21	dez/19 a maio/20	27	17	mai/23
dez/19	dez/21	jan/20 a maio/20	28	18	jun/23


 Prefeitura Mm. Itaquaquecetuba
 MARTA AP. DE ALMEIDA
 Assessor Especial de Gestão
 RG: 24.218.059-0 RGF: 4254



NOVO PERIODO PARA ADICIONAL DO QUINQUENIO APÓS VIGENCIA DA LEI 173/2020

QUINQUENIO - 1991	ULTIMA ALTERAÇÃO	TERIA DIREITO EM	PERIODO TRABALHO ATE LEI 173	MESES SALDO	MÊS A TRABALHAR	ALTERAR QUINQUENIO EM
jan/91	jan/16	jan/21	JAN/16 A MAI/20	53	7	jul/22
fev/91	fev/16	fev/21	FEV/16 A MAI/20	52	8	ago/22
mar/91	mar/16	mar/21	MAR/16 A MAI/20	51	9	set/22
abr/91	abr/16	abr/21	ABR/16 A MAI/20	50	10	out/22
mai/91	mai/16	mai/21	MAI/16 A MAI/20	49	11	nov/22
jun/91	jun/16	jun/21	JUN/16 A MAI/20	48	12	dez/22
jul/91	jul/16	jul/21	JUL/16 A MAI/20	47	13	jan/23
ago/91	ago/16	ago/21	AGO/16 A MAI/20	46	14	fev/23
set/91	set/16	set/21	SET/16 A MAI/20	45	15	mar/23
out/91	out/16	out/21	OUT/16 A MAI/20	44	16	abr/23
nov/91	nov/16	nov/21	NOV/16 A MAI/20	43	17	mai/23
dez/91	dez/16	dez/21	DEZ/16 A MAI/20	42	18	jun/23

QUINQUENIO - 1992	ULTIMA ALTERAÇÃO	TERIA DIREITO EM	PERIODO TRABALHO ATE LEI 173	MESES SALDO	MÊS A TRABALHAR	ALTERAR QUINQUENIO EM
jan/92	jan/17	jan/22	JAN/17 A MAI/20	41	19	jul/23
fev/92	fev/17	fev/22	FEV/17 A MAI/20	42	20	ago/23
mar/92	mar/17	mar/22	MAR/17 A MAI/20	43	21	set/23
abr/92	abr/17	abr/22	ABR/17 A MAI/20	44	22	out/23
mai/92	mai/17	mai/22	MAI/17 A MAI/20	45	23	nov/23
jun/92	jun/17	jun/22	JUN/17 A MAI/20	46	24	dez/23
jul/92	jul/17	jul/22	JUL/17 A MAI/20	47	25	jan/24
ago/92	ago/17	ago/22	AGO/17 A MAI/20	48	26	fev/24
set/92	set/17	set/22	SET/17 A MAI/20	49	27	mar/24
out/92	out/17	out/22	OUT/17 A MAI/20	50	28	abr/24
nov/92	nov/17	nov/22	NOV/17 A MAI/20	51	29	mai/24
dez/92	dez/17	dez/22	DEZ/17 A MAI/20	52	30	jun/24

refeitura Mun. Itaquaquecetuba
MARTA AP DE ALMEIDA
Assessor Especial de Gestã
021 218 0590 RGF: 40

12/15

NOVO PERIODO PARA ADICIONAL DE QUINQUENIO APÓS VIGENCIA DA LEI 173/2020

QUINQUENIO - 1993	ULTIMA ALTERAÇÃO	TERIA DIREITO EM	PERIODO TRABALHO ATE LEI 173	MESES SALDO	MÊS A TRABALHAR	ALTERAR QUINQUENIO EM
jan/93	jan/18	jan/23	JAN/18 A MAI/20	29	31	jul/24
fev/93	fev/18	fev/23	FEV/18 A MAI/20	30	32	ago/24
mar/93	mar/18	mar/23	MAR/18 A MAI/20	31	33	set/24
abr/93	abr/18	abr/23	ABR/18 A MAI/20	32	34	out/24
mai/93	mai/18	mai/23	MAI/18 A MAI/20	33	35	nov/24
jun/93	jun/18	jun/23	JUN/18 A MAI/20	34	36	dez/24
jul/93	jul/18	jul/23	JUL/18 A MAI/20	35	37	jan/25
ago/93	ago/18	ago/23	AGO/18 A MAI/20	36	38	fev/25
set/93	set/18	set/23	SET/18 A MAI/20	37	39	mar/25
out/93	out/18	out/23	OUT/18 A MAI/20	38	40	abr/25
nov/93	nov/18	nov/23	NOV/18 A MAI/20	39	41	mai/25
dez/93	dez/18	dez/23	DEZ/18 A MAI/20	40	42	jun/25

QUINQUENIO - 1994	ULTIMA ALTERAÇÃO	TERIA DIREITO EM	PERIODO TRABALHO ATE LEI 173	MESES SALDO	MÊS A TRABALHAR	ALTERAR QUINQUENIO EM
jan/94	jan/19	jan/24	JAN/19 A MAI/20	17	43	jul/25
fev/94	fev/19	fev/24	FEV/19 A MAI/20	18	41	ago/25
mar/94	mar/19	mar/24	MAR/19 A MAI/20	19	42	set/25
abr/94	abr/19	abr/24	ABR/19 A MAI/20	20	43	out/25
mai/94	mai/19	mai/24	MAI/19 A MAI/20	21	44	nov/25
jun/94	jun/19	jun/24	JUN/19 A MAI/20	22	45	dez/25
jul/94	jul/19	jul/24	JUL/19 A MAI/20	23	46	jan/26
ago/94	ago/19	ago/24	AGO/19 A MAI/20	24	44	fev/26
set/94	set/19	set/24	SET/19 A MAI/20	25	48	mar/26
out/94	out/19	out/24	OUT/19 A MAI/20	26	49	abr/26
nov/94	nov/19	nov/24	NOV/19 A MAI/20	27	50	mai/26
dez/94	dez/19	dez/24	DEZ/19 A MAI/20	28	51	jun/26

Prefeitura Mun. Itaquaquecetuba
 MARTA AP. DE ALMEIDA
 Assessor Especial de Gestã
 RG: 24.218.059-0 RGF: 425



NOVO PERIODO PARA ADICIONAL DE QUINQUENIO APÓS VIGENCIA DA LEI 173/2020

QUINQUENIO - 1995	ULTIMA ALTERAÇÃO	TERIA DIREITO EM	PERIODO TRABALHO ATE LEI 173	MESES SALDO	MÊS A TRABALHAR	ALTERAR QUINQUENIO EM
jan/95	jan/20	jan/25	JAN/20 A MAI/20	5	55	jul/26
fev/95	fev/20	fev/25	FEV/20 A MAI/20	4	56	ago/26
mar/95	mar/20	mar/25	MAR/20 A MAI/20	3	57	set/26
abr/95	abr/20	abr/25	ABR/20 A MAI/20	2	58	out/26
mai/95	mai/20	mai/25	MAI/20 A MAI/20	1	59	nov/26
jun/95	jun/20	jun/25	0	0	60	dez/26
jul/95	jul/20	jul/25	0	0	60	jan/27
ago/95	ago/20	ago/25	0	0	60	fev/27
set/95	set/20	set/25	0	0	60	mar/27
out/95	out/20	out/25	0	0	60	abr/27
nov/95	nov/20	nov/25	0	0	60	mai/27
dez/95	dez/20	dez/25	0	0	60	jun/27


 Prefeitura Mun. Itaquaquecetuba
 MARTA AP. DE ALMEIDA
 Assessor Especial de Gestão
 RG: 24.218.059-0 RGF: 4256


 12-15

NOVO PERÍODO DO ACIONAL DE SEXTA PARTE APÓS VIGÊNCIA DA LEI 173/2020
 SEXTA PARTE = 20 ANOS = 240 MESES

(NOMEADO EM 2000)

TERIA DIREITO A SEXTA PARTE EM	PERÍODO TRABALHO ATE LEI 173	MESES SALDO	MÊS A TRABALHAR	ALTERAR SEXTA PARTE EM
jun/20	JUN/00 A MAI/20	240	0	jan/22
jul/20	JUL/00 A MAI/20	239	1	fev/22
ago/20	AGO/00 A MAI/20	238	2	mar/22
set/20	SET/00 A MAI/20	237	3	abr/22
out/20	OUT/00 A MAI/20	236	4	mai/22
nov/20	NOV/00 A MAI/20	235	5	jun/22
dez/20	DEZ/00 A MAI/20	234	6	jul/22

TERIA DIREITO EM	PERÍODO TRABALHO ATE LEI 173	MESES SALDO	MÊS A TRABALHAR	ALTERAR SEXTA PARTE EM
jan/21	jan/01 a mai/20	233	7	ago/22
fev/21	fev/01 a mai/20	232	8	set/22
mar/21	mar/01 a mai/20	231	9	out/22
abr/21	abr/01 a mai/20	230	10	nov/22
mai/21	mai/01 a mai/20	229	11	dez/22
jun/21	jun/01 a mai/20	228	12	jan/23
jul/21	jul/01 a mai/20	227	13	fev/23
ago/21	ago/01 a mai/20	226	14	mar/23
set/21	set/01 a mai/20	225	15	abr/23
out/21	out/01 a mai/20	224	16	mai/23
nov/21	nov/01 a mai/20	223	17	jun/23
dez/21	dez/01 a mai/20	222	18	jul/23

Prefeitura Mun. Itaquaquecetuba
 MARTA AP DE ALMEIDA
 Assessor Especial de Gestão
 RG: 24.212.050-0 RGF: 4256

12